



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2392762-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ourinhos, em que é embargante HECTOR CACHIONE BELINASI, é embargado COLENDO 4º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM os presentes embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.838

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2392762-88.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: Ourinhos – 1ª Vara Criminal

Embargante: HECTOR CACHIONE BELINASI

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HECTOR CACHIONE BELINASI** em face do v. Acórdão de fls. 121/129, alegando a ocorrência de contradição e omissão. Formula também pedido de prequestionamento.

Decido.

O julgado de Segundo Grau abordou todos os tópicos do recurso de apelação, explicitando todos os termos que agora se pretende aclarar.

Na verdade, os presentes embargos pretendem a reapreciação daquilo que foi julgado pelo órgão colegiado, o que não se admite nesta via processual.

Seja como for, basta uma rápida leitura do julgado para se constatar que ficou devidamente fundamentada os motivos pelos

quais se manteve a condenação do réu. Inclusive, foi colacionado trecho do acórdão dos autos originais que muito bem analisou a prova, sopesando o depoimento dos policiais com os demais elementos colhidos.

Quanto à dosimetria, a reincidência do réu, nos termos do art. 33 do Código Penal, é motivo suficiente para a imposição de regime fechado para início do cumprimento da pena.

Igualmente, inexistem contradições, de modo que, a partir de uma leitura atenta, resta clara a credibilidade dos policiais, os quais não precisam presenciar atos de traficância.

Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no V. Acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos, frisando que, quanto às matérias prequestionadas, elas já foram devidamente enfrentadas no V. Acórdão, não havendo a necessidade de mencionar os artigos de lei tido como violados.

Ante o exposto, por meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

FERNANDO SIMÃO

Relator